



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 010/2023-GE

Em Natal/RN, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 3.742, de 26 de junho de 1969, que autoriza a constituição da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei ora encaminhado tem como objetivo proporcionar maior eficiência e efetividade à gestão da CAERN, mediante a manutenção e a expansão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, de forma integral e satisfatória, notadamente em razão da promulgação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

Com efeito, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), sediada em Natal, é uma sociedade de economia mista, criada na forma da Lei Estadual nº 3.742, de 26 de junho de 1969, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), e tem como finalidade a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio Grande do Norte.

A Companhia tem como missão institucional contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população do Rio Grande do Norte, por meio de uma prestação de serviços com qualidade e sustentabilidade, adotando, para isso, postura empresarial adequada e inovadora, por meio das boas práticas de gestão e de saneamento básico.

A adoção de tal postura, com vistas à manutenção e expansão da prestação dos serviços de forma integral e satisfatória, torna-se ainda mais necessária e urgente com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o qual não apenas determinou em seu escopo o alcance de metas de universalização da cobertura de saneamento básico até o ano de 2033, mas também, com a modificação da política regulatória do setor de saneamento, enquadrando as Companhias Estaduais em um regime concorrencial com o setor privado.

Nesse sentido, a alta gestão da CAERN, em conjunto com sua equipe técnica, verificou a necessidade de estabelecer novas respostas acerca das demandas que a sociedade potiguar apresenta. Dentre elas, a busca por maior eficiência e efetividade da gestão da Companhia apresenta-se como fundamental para a consecução dos objetivos finalísticos aos quais a empresa foi designada a realizar em sua lei de criação, para a qual se verifica a necessidade de atualização para o novo cenário do saneamento básico brasileiro.

Para tanto, inicialmente se verifica como necessária a ampliação da participação da área de atuação, com consequente expansão dos negócios da Companhia no Brasil e no exterior, tendo em vista que tal ação permite a obtenção de maiores receitas para a empresa.

A intensificação das relações econômicas decorrentes do aumento da integração entre os agentes também é percebida no setor de saneamento básico, de modo que a Companhia pode obter resultados positivos de tal cenário a partir da celebração de parcerias ou consultorias em qualquer parte do território nacional e no exterior.

Além disso, as constantes inovações tecnológicas na área de saneamento básico, bem como o novo cenário e estrutura institucional decorrente da atualização da Lei do setor, exigem da Companhia a adoção de uma postura empreendedora com relação à possibilidade de atuação irrestrita no segmento. A partir da alteração proposta, abre-se o leque da participação institucional de um corpo técnico reconhecidamente qualificado e capaz de prestar auxílio efetivo aos municípios na expansão da capacidade de produção de soluções efetivas em todo o âmbito do saneamento básico.

Complementarmente à expansão do escopo de atuação da Companhia no setor de saneamento básico, faz-se necessário também buscar novas fontes viáveis de receita a partir da infraestrutura da empresa no Estado, principalmente quando são evidenciados os números envolvidos no seu escopo de operação: a CAERN atende atualmente 152 municípios com sistemas de abastecimento de água (SAA) e 42 com sistemas de esgotamento sanitário (SES).

Com a possibilidade de exploração plena dos recursos decorrentes das atividades da CAERN, a partir da realização de atos de comércio para além dos serviços de saneamento básico, permite-se a abertura de vias para o aumento da eficiência das atividades-fim da Companhia, com consequente impacto na modicidade tarifária necessária à universalização do acesso da população aos serviços.

Entretanto, o processo de alcance das metas estabelecidas no Marco Legal do Saneamento Básico passa necessariamente pela construção de novas estratégias de captação de recursos e atuação no mercado, tendo em vista o atual cenário de restrição fiscal a que passa o país, e a consequente dificuldade da realização de investimentos diretos do setor público na expansão dos serviços de saneamento básico. Nesse sentido, é de conhecimento geral a intenção do atual Executivo e Legislativo Nacionais na busca por alternativas de financiamento do setor de saneamento básico para além dos recursos provenientes do Erário, os quais se materializaram na promulgação da Lei Federal nº 14.026, de 2020.

A partir desse contexto, torna-se imprescindível que a Companhia esteja preparada para atuação no novo mercado competitivo em parceria com outras empresas e instituições públicas ou privadas, motivo pelo qual se pretende criar a possibilidade de a CAERN ter agilidade para decidir sobre estas parcerias e oportunidades em seu ambiente societário.

Com a participação complementar de empresas privadas, a Companhia disporá de novas ferramentas capazes de expandir sua capacidade de operação, sem a primordialidade da participação orçamentária do Poder Executivo ou a incorporação dos custos de investimentos à tarifa de prestação de serviços. Assim, pretende-se viabilizar, com o devido equilíbrio econômico-financeiro, a prestação universal de serviços de saneamento básico a um preço socialmente justo.

Além das alterações necessárias à reorganização da atuação da Companhia, propõe-se, por fim, a adequação do dispositivo legal de criação da CAERN no que tange à atualização estatutária da Sociedade de Economia Mista, a fim de alinhar a Lei de

Criação às Leis Federais nº 6.404, de 76 (Lei das S.A.) e nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais).

Diante do exposto, as soluções propostas por este Poder Executivo, com a anuência e a parceria desta Casa Legislativa, permitirão à CAERN a estrutura societária necessária à construção de uma atuação competitiva no mercado de saneamento básico, de modo que viabilizará o atendimento tempestivo e eficaz às exigências ao novo cenário apresentado.

Ademais, a necessidade da readequação do escopo de atividades da Companhia, bem como a sua capacidade de participação conjunta com outras instituições na busca célere pela universalização dos serviços de saneamento básico, torna-se ainda mais necessária e imediata em virtude das exigências sanitárias decorrentes da situação emergencial instalada pela pandemia da COVID-19, de modo que tal cenário justifica o pedido de urgência nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.



Fátima Bezerra
Governadora



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual nº 3.742, de 26 de junho de 1969, que autoriza a constituição da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 3.742, de 26 de junho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, com sede e foro em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, para exploração dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio Grande do Norte, bem como a celebração de atos de comércio e serviços decorrentes dessas atividades, dentro ou fora de seus limites territoriais, no Brasil ou no exterior.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar subsidiárias da CAERN, Sociedades de Propósito Específico (SPE) ou outras sociedades empresariais, com atuação em uma ou mais das microrregiões de saneamento básico instituídas por lei específica;

II - modificar a natureza das ações e de outras participações societárias que possua, diretamente ou por meio de entidades da Administração pública Indireta, na CAERN e nas subsidiárias mencionadas no inciso I deste artigo;

III - alienar, de forma gratuita ou onerosa, as ações e participações societárias mencionadas no inciso II deste artigo, inclusive o controle da CAERN ou de qualquer das suas subsidiárias, exclusivamente para atuar em uma ou mais das microrregiões de saneamento básico estabelecidas por lei específica.

Parágrafo único. Excluem-se das autorizações previstas nos incisos I a III deste artigo a abertura de capital, que somente poderá ser autorizada mediante lei específica.” (NR)

“Art. 2º A CAERN tem como finalidade precípua a exploração dos serviços públicos de saneamento básico nos limites territoriais

dispostos no art. 1º desta Lei, competindo-lhe explorar os serviços públicos e os sistemas privados de abastecimento e fornecimento de água, de coleta, remoção, tratamento e destinação final de efluentes domésticos e industriais e seus subprodutos, remoção e destinação de resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Fica a CAERN autorizada a explorar serviços que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, condizem com os seus objetivos, tais como:

I - produção, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades;

II - utilização de redes para a instalação de fibras óticas;

III - prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nas áreas de atuação determinadas no art. 2º desta Lei;

IV - comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, bem como de subprodutos que decorrem de seus processos produtivos;

V - prestação de outros serviços relativos à saúde da população e outros serviços de interesse para a CAERN e para o Estado do Rio Grande do Norte.” (NR)

“Art. 2º-B Para fins de consecução das atividades previstas nos arts. 2º e 2º-A desta Lei, compete à CAERN fixar e arrecadar tarifas provenientes de serviços prestados, promovendo reajustamentos periódicos, de modo que atendam à cobertura das amortizações dos investimentos, dos custos de operação e manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos sistemas.” (NR)

“Art. 3º

III - participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios, fundos de investimentos, sociedades com empresas públicas ou privadas, desde que se destinem direta ou indiretamente à exploração dos serviços de saneamento básico e façam parte do escopo de atividades previsto nos arts. 2º e 2º-A desta Lei;

IV - realizar chamamento público para a seleção de interessados na constituição de parcerias e empreendimentos, no âmbito do seu objeto social.

§ 1º A CAERN operará diretamente ou por meio de subsidiárias, sociedades de propósito específico ou qualquer outra espécie jurídica de associação que organizar, após prévia autorização da Assembleia Geral de Acionistas.

*§ 2º A CAERN, para atendimento ao **caput**, poderá firmar protocolos de intenção, parcerias, convênios, cooperações técnicas e congêneres com outras empresas de saneamento básico, visando ao uso compartilhado de tecnologia, processos, instalações e equipamentos.*

§ 3º *As receitas decorrentes da comercialização de outros serviços, produtos, benefícios e direitos que não estejam direta ou indiretamente vinculados à prestação de serviços de saneamento básico poderão ser compartilhadas na metodologia tarifária como incentivo ao fornecimento de outros produtos e serviços pela CAERN, podendo ser utilizadas como redutor da tarifa mediante a aplicação da modicidade tarifária.*

§ 4º *Em caso de expansão, os cargos de chefia deverão, preferencialmente, ser ocupados por empregados de carreira da CAERN.” (NR)*

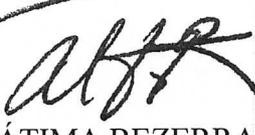
“Art. 5º A CAERN será administrada por uma Assembleia Geral, órgão superior de deliberação, por um Conselho de Administração, órgão superior das atividades da empresa, por um Conselho Fiscal e por uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Estatuto Social da CAERN definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no caput deste artigo, bem como suas estruturas de suporte.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei Estadual nº 3.742, de 1969.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 28 de abril de 2023, 201º da Independência e 134º da República.



FÁTIMA BEZERRA
Governadora